



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

LEI Nº 1.982/2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de armários “guarda-volumes” nos estabelecimentos bancários, nas áreas que antecedem as portas que possuem dispositivo de travamento eletrônico, no âmbito do município de Manduri e dá outras providências.

PAULO ROBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Manduri, do Estado de São Paulo.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Manduri, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as agências bancárias do município de Manduri, que possuem portas com dispositivo de travamento eletrônico, manter na área que as antecedem, armários de guarda-volumes.

Art. 2º - Os armários de guarda-volumes mencionados no artigo anterior serão destinados aos usuários dos estabelecimentos bancários que portarem objetos, cuja entrada não é permitida pelos detectores de metais, instalados nas portas giratórias, e objetos diversos que dificultem a passagem.

Art. 3º - O uso do guarda-volumes deverá ser aleatório, não podendo ser reservado.

Art. 4º - Para que sejam satisfeitas as necessidades dos usuários, as agências bancárias deverão disponibilizar, no mínimo, 20 (vinte) unidades de guarda-volumes.

Art. 5º - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente Lei.

Parágrafo único: transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta Lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

II - multa de 200 (duzentos) UFM - Unidade Fiscal do Município, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a advertência;


III - multa de 400 (quatrocentos) UFM - Unidade Fiscal do Município, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso II;

IV - multa de 800 (oitocentos) UFM - Unidade Fiscal do Município por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa prevista no inciso III.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal designará o Órgão responsável para a fiscalização, autuação e aplicação de multa nos estabelecimentos que não obedecerem ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manduri, 28 de abril de 2017.


PAULO ROBERTO MARTINS
PREFEITO

Publicado e registrado na Secretaria Administrativa da Prefeitura, na data supra.


JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR
Diretor de Governo e Gestão Pública

"Capital do Verde"